



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL

Processo nº: 290/ 2025

Requerente: Diretoria de Informática.

Assunto: Contratação possível empresa fornecedora de "rack inteligente" para atender às necessidades da Câmara Municipal da Serra

Parecer nº. 254/2025.

PARECER DA PROCURADORIA GERAL

1. RELATÓRIO

Cuida-se do processo licitatório para realização de registro de preços visando a contratação de empresa fornecedora de itens de informática (rack inteligente) para atender às necessidades da Câmara Municipal da Serra

Instruem os autos, até o presente momento, os seguintes documentos:

- A. Requerimento de abertura de processo licitatório às fls. 02;
- B. Estudo técnico preliminar às folhas 06;
- C. Mapa de gerenciamento de riscos às folhas 16;
- D. Termo de referência às folhas 20;
- E. Designação pregoeiro e equipe de apoio às folhas 20 e seguintes.
- F. Solicitações e respostas de orçamentos às folhas 31 e seguintes;
- G. Consulta de preços junto ao SIGA, COMPRASNET, Portal Nacional, banco de preços e orçamentos de fornecedores às folhas 47 a 65
- H. Mapa de apuração de preço médio às folhas 66;
- I. Análise crítica dos valores orçados às folhas 67;
- J. Planilha resumo do mapa do valor estimado às folhas 68;
- K. Checklist do processo nas folhas 69 e verso;
- L. Análise técnica da Coordenação Administrativa às folhas 70 e seguintes;
- M. Análise técnica do controle interno às fls 72/75;
- N. Autorização da Presidência da Câmara nas folhas 77;
- O. Minuta edital nas folhas 79 e seguintes;



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL**

2. DA ANÁLISE

Sem mais considerações, é o relato necessário, motivo pelo qual passamos então à análise. A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53 § 1º, I e II, da Lei nº 14.133/21.

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

Oportuno esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, tampouco de atos já praticados. Incumbe a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de atuação.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

Os requisitos a serem observados na fase preparatória da licitação foram estabelecidos no art. 18 da lei 14.133/2021, que assim dispõe:



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL

“Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.”



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL

A seguir, passa-se ao cotejo entre estas exigências legais e a instrução dos autos, no intuito de verificar a regularidade jurídica do caso em exame, ou, se for o caso, apontar as providências que ainda devem ser adotadas pela Administração.

Inicialmente, sobre a justificativa da necessidade da contratação, extrai-se também, da legislação de regência, tratar-se de ato atribuído à autoridade competente (ou, por delegação de competência, ao ordenador de despesa ou, ainda, ao agente encarregado da contratação no âmbito da Administração), a quem cabe indicar os elementos técnicos fundamentais que o apoiam.

Verifica-se, pois, que a justificativa da contratação, com exposição da sua motivação e dos benefícios dela resultantes, encontra-se presente, tendo sido **aprovado pela autoridade competente quando da autorização da abertura do certame licitatório às fls. 77.**

É importante lembrar que a teoria dos motivos determinantes preconiza que os atos administrativos, quando motivados, ficam vinculados aos motivos expostos, para todos os efeitos jurídicos. Até mesmo sua validade dependerá da efetiva existência dos motivos apresentados.

De análise do documentos acostados nos autos, notadamente dos aspectos legais, sem adentrar ao viés técnico, vislumbro que consta a demonstração dos seguintes elementos: a) necessidade da contratação, b) justificativa da ausência de estimativas das quantidades, c) estimativa do preço da contratação; d) justificativa para o NÃO parcelamento; i) posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina em vista de outras opções, o que demonstra que aparentemente o ETP preenche os requisitos previstos na legislação em comento.

O Termo de Referência afeto à contratação ora pretendida encontra-se nos autos e foi aprovado pela Presidência às folhas 77.



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL

No caso vertente, da análise dos autos do processo encaminhado, em especial dos termos constantes do Termo de Referência e justificativa anexos, pressupõe-se que o objeto a ser licitado enquadra-se dentro o conceito de bens e serviços comuns, o que viabiliza a adoção do pregão como modalidade licitatória e o exame dos demais aspectos jurídicos relativos ao certame proposto.

Nos termos do já mencionado ao norte, a análise aqui realizada restringe-se aos aspectos legais do procedimento e não à verificação técnica do objeto licitado. Deste modo, a verificação casuística dos elementos que instruem o processo de licitação aponta pela possibilidade jurídica da utilização da modalidade pregão eletrônico como pretendido.

Também oportuno observar que foi juntado aos autos a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a execução contratual.

No que se refere a pesquisa de preços e do orçamento estimado, a especificação clara e precisa do objeto, bem assim de todos os elementos que o caracterizam (quantidades, metodologia e tecnologia a serem empregados, critérios ambientais, etc.), possibilita a adequada pesquisa dos preços, imposta pelo nosso ordenamento jurídico.

A cotação de preços deve ser ampla e atualizada, de modo a refletir, efetivamente, a realidade do mercado. Nos termos do artigo 23 da lei 14.133, o valor deve ser compatível com os valores praticados pelo mercado, utilizando-se preços constantes de bancos de dados públicos como regra, o que não impede a utilização de cotações de fornecedores previamente cadastrados ou não.

Com relação à minuta do edital, entendemos que, para fins de padronização, a minuta acostada nestes atende ao que restou determinado pela lei no artigo 82 da lei 14.133:

Com relação à habilitação, a Lei determina que seja verificado que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira.



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL**

Cabe esclarecer, no tocante à comprovação da aptidão técnica, que a Administração pode impor tanto exigências relativas ao licitante, quanto ao seu pessoal técnico, solicitando a comprovação de por meio de certidões ou atestados de serviços similares, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. No caso concreto, em especial por não ser permitida a antecipação de pagamento, **desnecessárias maiores exigências salvo as de capacidade de atendimento ao item a ser adquirido.**

Quanto a modalidade de licitação, o artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal determina que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública serão precedidas de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, ressalvados os casos especificados na legislação, sendo certo que por se tratar de serviço comum não existem óbices jurídicos à **utilização do pregão eletrônico para ata de registro de preços.**

Também consta nos autos a designação do agente de contratação e a publicação deste ato, em atendimento à prescrição legal (fls. 20 e seguintes).

Lembramos ainda que a Lei Federal nº 14.133/21 estabelece que a realização de licitação depende da previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma, **não tendo sido juntada a nota de reserva pela sua desnecessidade em se tratando de mera ata para registro de preços.**

Por fim, quanto à minuta de edital apresentada, encontra-se formatada segundo os ditames legais e adequado ao modelo usualmente utilizado por este Parlamento.

Em conclusão, juridicamente não existem óbices jurídicos para o prosseguimento do processo neste particular, sendo certo que deverá ocorrer o opinamento técnico do controle interno.



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL**

4. DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, cumpridas as ressalvas acima, **em especial quanto à necessidade de análise técnica pelo controle interno, CONCLUÍMOS** que a proposição referente ao processo 1945/2024 poderá seguir com seu trâmite, **nos termos do art. 82 e seguintes da lei 14.133.**

Também concluímos pela impossibilidade de a Procuradoria Jurídica adentrar na análise de mérito relativo à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, aspectos técnicos, operacionais, políticos, financeiros, contábeis, econômicos, dentre outros que não sejam necessariamente jurídicos.

Também compete à Autoridade do Órgão Público exercer o controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados pelos seus auxiliares e por ela própria, inclusive aqueles relativos à proporcionalidade, razoabilidade, conveniência e oportunidade.

Registro, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateve às questões jurídicas observadas na instrução processual e no edital, com seus anexos, nos termos do artigo 53 da lei 14.133/2021.

Esses são os esclarecimentos que formam nosso parecer.

Serra/ES, 23 de abril de 2025.

FERNANDO CARLOS DILEN DA SILVA:07924139702
Assinado de forma digital por FERNANDO CARLOS DILEN DA SILVA:07924139702
Dados: 2025.04.23 19:09:04 -03'00'

FERNANDO CARLOS DILEN DA SILVA

Procurador

Nº Funcional 4073096